

ORDENAMOS, & mandamos, que nenhũa pessoa em os domingos, & festas ante missa, ou em quanto se diz, jogue nenhum jogo: & quem o contrario fizer, por cada vez pagará cinquenta reis de pena. E porque cõmum mente onde ha ajuntamentos pera jugar, se cometem graues offensas de nosso Senhor, como sam juramétos váos, & blasfemias, & porfias que das differenças dos jogos se seguem, mandamos que qualquer pessoa que tiuer em sua casa tabolagem de jogo de cartas, dados, ou de outro jogo, pera que se ajuntem nella a jugar, posto que elle nam jogue, & seja tauerneiro, ou pessoa que tenha por officio vender de comer, ou de beber, pague dous mil reis de pena: & pela mesma rezam defendemos, que antre somana nam aja jogos publicos de cartas, bolla, ou outros jogos alguns, pelos quaes, alem dos peccados sobreditos, os officiaes, & outras pessoas, deixam suas occupações necessarias, em offensa de Deos nosso senhor, & dâno de suas consciencias, & prejuizo da Republica. E mandamos aos nossos visitadores, & outros officiaes, penitenciem como lhes bem parecer, os tafuis que nos ditos jogos forem costumados. E encomendamos muito ás justiças seculares, que tenham cuidado em prohibir os taes jogos, como pera seruiço de nosso Senhor, & bom gouerno da Republica se requiere.

CONSTITUICAM SEPTIMA.

Que os Abbades, Reitores, & Curas, tenham cuidado de saber os peccados publicos de suas freguesias.

EPERA que estes delictos, & todos os outros conteudos em nossas constituições, se euitem, mādamos ao nosso Prouisor, & Vigairo geral, & visitadores, q̄ cada anno se informẽ dos q̄ taes peccados cometem, procedendo contra elles como por direito & nossas Constituições acharé. E o mesmo cuidado, & diligencia, mādamos que tenham os abbades, reitores, & curas, de inquirir & saber, se ha em suas freguesias alguns maos Christãos, que estejam abarregados, ou sejam feiticeiros, alcouiteiros, benzedeiros, incestuosos, sacrilegos, ou que estem algũs casados

casados duas vezes, ou em grao prohibido, ou que estem excômungados, & indurecidos, ou que sejam notados de nam virem à missã como sam obrigados: se hay alguns que estem em odio, ou inimizade, que se nam falem de fala publica, ou que sendo casados, nam fazem vida marital juntamente, ou que tem outros peccados publicos. E se com seu conselho, & amoestaçam, se nam quiserem émendar, senam perseverar em seus odios, & mau viuer, com escandalo do proximo, mandamos que o façam saber a nos, ou a nosso Prouisor, ou Vigairo, dizêdo a qualidade das pessoas, & quanto tempo ha que perseveram no peccado, pera nisso prouermos, & se proceder contra os taes como cumpre a seruiço de Deos, & bem de suas almas.

- 1 **¶** E se os ditos abbades, reitores, & curas, sabendo os taes peccados publicos, ou outros semelhantes, nam tiuerem cuidado de o fazer saber a nos, ou a nosso Prouisor, ou Vigairo geral, ou o dissimularem por amizade, ou outros respeitos, mandamos a nossos visitadores, que sendo informados de tal negligencia, per sy, ou per as pessoas que sayrem às cartas geraes que em cada visitaçam mandamos publicar, & ler a todo pouo, o castiguem em pena pecuniaria, ou em outras, pera que temam, & prouejam nas taes coufas como por seus cargos sam obrigados.

¶ CONSTITVICAM OCTAVA.

Que nam aja desafios publicos, nem secretos, & das penas em que encorrem os desafiados, padrinhos, & mais participantes.

COMO a malicia diabolica pode tanto com a fraqueza humana (permittindoo nosso Senhor por nossos peccados) que nam somente inuente os desafios secretos, mas tambem os publicos, fazendo dos homens creaturas, capazes de Deos, miserauel espectáculo de touros, & bestas feras, cõ muita rezam proueo o sagrado Concilio Tridentino os desafios publicos, que alem de excômunham, em q̄ encorre o senhor q̄ desse

Seß. 25
cap. 19.

desse campo, perca a jurisdicam & senhorio, do lugar onde se deu o campo do desafio: & todos aquelles que fizerem o desafio em publico, ou em secreto, assy o desafiado, como o que desafiou, & os padrinhos de ambas as partes, encorram em pena de excõmunham, & em perda de todos os seus bens, & de perpetua infamia: & aos que morrerem no desafio, seja perpetuamente negada a sepultura ecclesiastica: & todos os que interuierem no tal desafio per conselho, ou leuando a cedula, sendo dillo sabedores, ou per qualquer outra via: & os que forem presentes, sejam excõmungados: pello que amoestamos a todos nossos subditos da parte de nosso Senhor, que deixando tamanho desafino & pressa pera as penas infernaes, cumpram inteiramente este sancto Decreto. E mandamos sob pena de excommunham, que sabendo qualquer pessoa que se ordena algum desafio, o venham denunciar a nós, ou a nosso Prouisor, ou Vigairo geral, pera se atalhar a tanto dãno das almas: & os que enterrarem mortos em desafio no campo, sem nossa licença, ou de nosso Vigairo, encorram em pena de vinte cruzados pera obras pias, & quem o descobrir: & em dobro, se o enterrarem em sagrado. E o morto sera logo desenterrado, podendo se conhecer, do lugar dos fieis, & enterrar-sea no campo, sepultura das bestas, de dia, & nam de noyte. E os que ficarem viuos, seram certos que se procederá contra elles, alem das ditas penas, como homicidas, com todo rigor, cõ forme ao sagrado Concilio.

**Titulo Trigessimo segundo, das querellas,
denunciações, & injurias, feitas aos
officiaes da justiça.**

¶ CONSTITVICAM PRIMEIRA.

*De como se ham de tomar as querellas, pera que
sejam perfeitas, & possam por ellas
prender.*

ORDE-

Pera o
povo.



ORDENAMOS & mandamos, que se nam receba querella contra pessoa algũa ecclesiastica de nossa jurisdicam, ora seja dada per leigo, ora por clerigo, sem primeiro a dita querella ser jurada pello querelloso aos sanctos euangelhos, em que porá sua mão, que a dá bem & verdadeiramente, nomeando logo as testemunhas, pondo os proprios nomes, sobrenomes, & alcunhos dellas, & misteres de que vñam, & onde sam moradores, em maneira, que claramente se possa saber quem sam as ditas testemunhas, & nam se possam depois tomar outras em seu lugar: nem se tomará outro sy querella, sem tambem ser fiada, & por fiadores ecclesiasticos, ou per seculares, que jurarãm em forma de responder perante nos, & nosso Vigairo geral, & todas as mais justiças ecclesiasticas: & renunciando juiz de seu foro: & obrigandose a todas as custas, perdas, danos, emmenda, & corregimento que sobreuierem, & della dependerem, sem embargo que o querelloso desista da dita querella, deixando o feito á justiça. E assy mesmo se obrigarãm, que sendo o querelloso condenado em custas, emmenda, & corregimento, ou o Promotor da justiça, quando assy desistir, logo pela mesma sentença em que assy for condenado, se faça execuçam em os bens dos ditos fiadores, como principaes pagadores, sem mays pera ello serem citados, nem demandados, nem ser feita execuçam em os bens do principal: & soamente seram pera a dita execuçam requeridos.

- 1** **SE** se o querelloso jurar que nam tem fiador, & renunciar juiz de seu foro, & jurar de responder perante nos, ou nosso vigairo, em caso que nam for de nossa jurisdicam, & someterse à jurisdicam ecclesiastica em todo o sobredito, & pagar da cadea as custas, emmenda, & corregimento, & qualquer outra condenaçam: em tal caso, lhe seja recebida sua querella, & doutra maneira nam: & a dita querella sera asinada pella parte que a der, & pelo vigairo que a receber, salvo se a parte nam puder, ou nam souber asinar: porque entam bastará o asinado do Vigairo, & se do escriuam, de como nam sabia, ou nam podia asinar. E sendo a dita querella assy perfeita, & por elle Vigairo tomada summaria enformaçam, tanta quanta baste, poderá ser

rá fer preso o querellado pera ser ouuido com seu direito. E porem se alguns querellarem de clerigos perante os juizes seculares, mandamos que por taes querellas nam sejam os clerigos presos, nem accusados por parte da justiça: nem se forem dadas ante juizes incompetentes, salvo se os taes leigos as vierem appresentar perante nosso Vigairo, & ratificarem, & fizerem as obrigações, & defaforamentos sobreditos: mandamos ao Prcuisor & Vigairo, que nam consintam que o meirinho prenda os clerigos per seus moços & criados, nem escrauos, pela veneraçam que se deue á ordem sacerdotal: & as ditas querellas seram tomadas em nosso bispado pelo nosso Vigairo geral, & pelo de Meijam frio: aos quaes mandamos, que se elles, ou o escriuam, nam conhecerem o dito querelloso, primeiro que a recebam, lhe mandarám que apresente húa testemunha conhecida, a qual diga ser o querelloso aquella pessoa porque se nomea, & onde he morador, & tudo assentará o escriuam sem a dita testemunha assinar na querella, nem saber o que nella se contem. E defendemos aos escriuães, que nam escreuam nas ditas querellas que assy tomarem, outras rezões, nem acrescentem mays palauras do que as partes differem. E o escriuam que o contrario fizer, per esse mesmo feito perca o officio, & seja preso, pera auer a pena de falso, ou a que o caso merecer. Os quaes teram liuros de querellas enquadernado, de folhas contadas, & assinadas pelo Vigairo, com hum termo no cabo de quantas folhas tem: & em húa parte delle escreuerám as querellas: & em outra, as fianças que alguns detem pera se liurarem soltos per nosso mandado: & em outra parte escreuerám as denunciações.

¶ CONSTITVIÇAM SEGVNDA.

*Que nam recebam querellas, nem denunciações dadas por
immigos.*

POR quãto muitas querellas, & denúciações, se dam indiuidamēte, ^{Pera o pouo.} por auexar as partes, de q̄ se segue muitos males, & pouco seruiço de

de Deos: por tanto mandamos, que se nam receba querella, ou denunciaçam, dada por ãmigo, ou por contemplaçam de ãmigo, quando o caso porque se dá for tal, que nam pertença ao querelloso, ou denunciador: & nam seja recebida a tal querella, ou denunciaçam, sem lhe primeiro ser dado juramento, se he ãmigo daquella pessoa de que querella, ou denuncia: & confessada a ãmizade, nam lhe seja recebida, quando ella for tal que por direito se deua repeller: & nam cõfessando, lhe nam seja recebida a dita denunciaçam, ou querella. Porem se as partes querelladas, ou denunciadas, quizerem formar artigos de exempçam, em que se offereçam prouar, que foram dadas as ditas querellas, & denunciações, por semelhantes ãmigos, ou por sua contemplaçam, & o prouarem: mandamos que as taes querellas, & denunciações, sejam auidas por nullas & de nenhum vigor: & os querellosos, & denunciadores, sejam presos, & paguem do aljube ás partes, a ãmenda, & corregimento, & injuria: & mayes sejam castigados do juramento falso como for direito. E se por ventura deixarem o feito á justiça, outro sy mandamos, que assy como os principaes autores seriam repellidos prouada a dita inimizade, assy o seja o Promotor: & toda viã se faça a dita prisam, & condenaçam dos ditos querellosos, & denunciadores que assy falso juraram. E assi declaramos, q̃ cessando a dita causa de inimizade, qualquer do pouo possa denunciar de qualquer crime: por quanto attento o que pellos doutores está determinado, todos os delictos de direito Canonico sam publicos: & na denunciaçam que delles, & cada hum delles fizerem, faram o juramento acima dito: & que a dam bem & verdadeiramente, & assinarã a dita denunciaçam com testemunhas nomeadas nella, como fica dito nas querellas: antre as quaes, o denunciador nam sera contado, né perguntado: & sera recebida, posto que nam seja fiada: & perguntadas as testemunhas nella dadas, constando de seus ditos tanto, porque deua ser preso o denunciado, em caso que o possa & deua ser, se prenderá, & se procederá no caso conforme a direito.

i ¶ Item mandamos, que quando algũa pessoa, posto que seja o Promotor, meirinho, ou outro official da justiça, querellar, ou denunciar doutrem, por contemplaçam dalgum seu ãmigo, segurandolhe as custas, ou qualquer dãno, q̃ por causa da dita querella, ou denunciaçam, lhe pudesse

vir ou nam segurando que a tal querella, & denunciação seja nulla, & de nenhũ effecto: & o tal denunciador, pague à outra parte as custas, dano, emenda, & corregimento. E o inimigo que isto procurou, auerá aquella pena que por direito merecer.

¶ CONSTITUIÇÃO TERCEIRA.

*Que se nam tome querella, nem prendam por injurias,
saluo nos casos nellas contheudos.*

POR que somos informado que algũas vezes se tomão querellas de ^{Pera o} algũas pessoas Ecclesiasticas, por se dizer pelos querellosos, que lhe ^{pouo.} differam más palauras, ou que saltaram com elles pera os matar, & querendo a ello prouer, ordenamos, & mādamos que a nenhũa pessoa se tome querella por dizer que algũa outra de nossa Jurisdicção lhe disse más palauras, & feas, ou que saltou cõ elle pera o matar, ou pera lhe fazer outro mal, & dano, sem auer effecto, nem se prenda por ello: poré poderá demandar sua injuria, & dano, dando petição: & o Vigairo procederá no dito caso cõforme a direito. E quando pela proua que for feita achar que a injuria foy tal, vista aqualidade da pessoa, lugar, & tépo, que o injuriador merece ser preso, o poderá mandar prender assi antes da final sentença, como ao tempo della, segundo lhe Iustiça parecer. Porém se a injuria lhe for feita na audiencia, o dito Vigairo, selhe parecer, que o injuriador merece ser logo preso pelo desacatamento que teue a Iustiça, o pode, & deue logo mandar prender, & fazer dello auto, & castigar como lhe parecer, posto que o injuriado nam queira profiguir sua injuria,

¶ CONSTITUIÇÃO QVARTA.

De quantas pessoas principaes se podem tomar querellas.

POR q̄ somos informado q̄ algũas vezes se recebê querellas de grã- ^{Pera o} de numero de pessoas, metendo nellas muitos que nam sam culpa- ^{pouo.}

S dos:

dos: & de que se seguem danos, & oppressões às partes, ordenamos, & mandamos, que quando por algúas pessoas for de muitos querelado, logo nas ditas querellas se declare quaes sam os principaes culpados, & delles assi nomeados se poderam prender até cinco, & mais não, posto que nas ditas querellas se nomeem mais por principaes, & isto quando as taes querellas forem obrigatorias cõforme a direito, & nossas Cõstituyções. E porem mostrando se per inquiriçam tanto por que de uam ser presos por parte da Iustiza, os prenderam. E se a parte querellosa os quiser accusar, o podera fazer, sem serem presos, os quaes se liuratão em pessoa, & nam por precurador.

¶ CONSTITUYÇAM QVINTA.

Que nam recebam querella contra o vencedor até nam ser a sentença de todo executada: nem de materia que ja foy allegada per artigos no feito.

pera o povo.

OVTR O sy mandamos que nenhúa parte condenada em algú feito ciuel, ou crime possa querellar do aduersario vencedor, em caso que caiba querella, até que a dita sentença seja em todo executada cõ effeito, saluo se for de feridas abertas, & ensangoentadas, ou piçaduras, ou nodoas inchadas, & negras dadas, ou mandadas dar pelos ditos vencedores, cõ tanto que nam querellem se nam de cousas que a elles pertença: por q̄ nas outras (como sejam aduersarios) não deuem ser admittidos a querellar conforme a direito, & nossas Constituyções.

¶ Item por evitar malicias, & oppressões, mādamos outro sy que não se recebão querellas às partes de materia de artigos de sobornaçam, ou de falsidade que ja tiuerem presentados nos feitos que contra as partes moueré, posto que lhe nam fossem recebidos, saluo se no despacho lhe ficasse seu direito reseruado. E auemos por nulla toda a querella que neste caso de outra maneira se receber. E pera se isto melhor evitar, o nosso Vigairo Géral, & Pedaneo daram juramento aos taes querellosos se vieram ja com a materia das taes querellas nos feitos ante elles mouidos, & jurando que sy, lhas nam receberam: & jurando que

nam

nam, lhas receberam. E achandose depois o contrario, sejam as ditas querellas aridas por irritas, & nullas, como fica dito: & o quereloso seja preso, & pague toda emmenda, & corregimento à parte, & seja castigado do juramento falço, como for justiça. Mas nos feitos tratados, ou determinados pelo nosso Vigairo Geral, não se receberá querella senão por licença do dito Vigairo, nem o nosso Prouisor a receberá.

¶ CONSTITVICAM SEXTA.

*Dos que querellam, ou denunciam maliciosamente,
ou nam prouam suas querellas.*

ITEM mandamos por obuiar às malicias dos homens que se algum querellar, ou denunciar de outro, & o Reo querellado for liure, per sentença, da dita querella, & maleficio, por se nam prouar o contheudo na dita querella, ou denunciaçam, seja o tal querelloso na sentença condenado nas custas, & em todo o dâno, ou perda que o dito Reo por coufa da tal querella, denunciaçam, ou accusaçam receber; o que todo pagará do Aljube.

¶ E sendo o querelloso achado em malicia, será condenado nas custas em dobro, ou tresdobro, segundo a qualidade da malicia em que for achado. E alem disso, se o nosso Vigairo achar que os querellosos querellaram maliciosamente, ou que sam reuoltosos, vfeiros a dar as raes querellas, & fazem semelhantes accusações, darlhes ham mais aquella pena arbitraria quelhes de direito parecer, segundo a qualidade da malicia, & a proua que dello ouuer.

¶ CONSTITVICAM SEPTIMA.

Que as accusações se façam em pessoa.

MANDAMOS que os querellosos, ou accusadores q̄ quizerem accusar algũa pessoa de nossa Jurisdiçam, q̄ por sua querella for

presa, ou per obrigaçam aja de seguir seu feito em pessoa, conuê a saber, ou por ser o crime tal, que per direito se nam possa defender per procurador, ou posto que tal nam seja, por se liurar por carta de seguro, pareçam pessoalmente em juizo, assy como sendo presos, ou seguros, ou accusados, saluo se os accusarem civilmente: & nam o fazendo assy seram lançados de parte, emenda, & corregimento. Porem vindo depois allegar causa legitima, seram admittidos segundo ao Vigairo parecer. E os taes reueis poderam ser condenados nas custas, quando o feito finalme te se determinar, sendo o caso pera yssó. E porem, se o querelloso, ou accusador, proseguir a accusaçam em pessoa até a conclusam, & definitiva, poder se á publicar a sentença, posto que presente nam seja. E quem se liurar sobre fiança per Aluara nosso, & o que tomar carta de seguro, & se liurar por ella, mandamos pareça sempre em juizo pessoalmente, & resida nas audiencias, posto que o crime seja tal, que nelle caiba menor pena que degredo temporal. E o Vigairo, ou juiz do feito, nam leuantará a residencia ao querelloso, ou accusador, sem evidente causa, saluo se for mulher, a qual dando fiança conueniente, a arbitrio do Vigairo, ou juiz, de parecer em pessoa quando lhe mandarem, a escusará residir nas audiencias. Porem auendo ahy dilaçam da proua, ficará em juizo de nosso Vigairo, mandar que resida nas audiencias o tempo que lhe bem parecer. E o que se liurar sobre fiança ouvirá a sentença, ora seja absoluta, ora condenatoria, da cadea. E quanto ao que se liurar sobre seguro, se a sentença for condenatoria, sera preso antes de se publicar: & sendo absoluta, se publicará estando solto em sua ptesença. E se ouuer de pagar custas, nam sayrá do juizo sem as pagar, ou dar cauçam. E porem nos feitos dos seguros, se ao tempo das contraditas o Vigairo vir pelas inquiriçoes, que o seguro ha de ser condenado, poderlo á logo prender: & estando solto ao tempo que se razeoar o feito em final, nam lhe dara vista das inquiriçoes do Autor, ou justiça, nem razões da parte.

¶ CONSTITVIÇAM OCTAVA.

Como se darãam as Cartas de seguro de mortos, ou feridos,

CON.

CONFORMANDONOS cõ o costume geral destes reinos, ^{Pera o} & por euitar grandes escandalos que do contrario se figuiam, ^{pono.} ordenamos & mandamos, que se nam dem cartas de seguro a pessoa algũa por caso de morte, salvo sendo ja passado termo de tres meses depois do dia que a morte aconteceo. E no caso de feridas abertas, & enfangoentadas, ou pancadas negras, & inchadas, ou de outras feridas em que parecer algũa aleijam, nam se de carta de seguro até serem passados trinta dias do dia que o maleficio for feito. E mandamos aos escriuães, sob pena de suspensam dos officios, que ponham nas ditas cartas clausula que se guarde: conuem a saber, no caso de morte, se os tres meses do tempo da morte sam passados: & no caso das feridas, & pisaduras, os trinta dias até a data das ditas cartas, & de outra maneira nã. O qual auera lugar, quando o que pede a tal carta de seguro, nega o maleficio: porque no caso em que elle o confessar, & allegar por sy algũa defesa que per direito lhe deua ser recebida, lhe sera dada a dita carta de seguro todo o tempo, sem guardar mais algum dia. E as que forem dadas contra forma desta Constituiçam, salvo per nosso especial mandado, mandamos que se nam guardem, nem valham cousa algũa. E o Vigairo que passar as taes cartas, ponha sempre no passe da petiçam dia, & hora em que se passa. E o passe das taes cartas, valerá aos que as impetrarem em tres dias que teram pera as espedir. E a carta que se passar, seja registrada no liuro, que pera yssõ tera o Promotor, pera que saiba que se cumpre o conteudo nella, & pera procederem contra elles em nome da justiça, nam o cumprindo.

1 ¶ Item defendemos aos seguros por rezam de morte, que durando o tempo de seu liuramento, nam entrem no lugar do delicto sem especial mandado nosso, ou do nosso Vigairo geral. E por lugares, neste caso, entendemos cidades, ou villas com seus arrabaldes, ou freguesias. E fazendo o contrario, por esse mesmo feito seja sua carta quebrada, & auida por nenhũa. E ysto se entenda, salvo se no tal lugar, o seguro ouuer de estar a juyzo sobre o proprio feito: porque entam poderà entrar, & estar nelle pera seu liuramento: & doutra maneira nam. Porem nam entrará na rua onde seu aduersario morar.

2 ¶ Item mādamos que as pessoas que as ditas cartas de seguro pedirem,

& as quebrarem, & nam seguirem os termos dellas, possam impetrar até duas cartas, & a terceira lhe nam sera dada sem nosso mandado especial.

3 ¶ Item posto que algũas pessoas quebrem a residencia de suas cartas sobre que andarem a feito, se elles se tornarem a offerecer em juyzo até dez dias contados do dia que no dito juyzo nam appareceram, nam sejam as ditas cartas de seguro quebradas, nem elles obrigados a tomar outras: & isto vindo elles naquella qualidade que eram antes de quebrar a dita residencia, pera se poder fazer delles cumprimento de justiça.

4 ¶ Item mandamos, que posto que o seguro quebre as residencias de sua carta, nam seja por ello preso, salvo achandose delle proua, per que se mostre que elle fez o maleficio de que se segurou: assy que a tomada da dita carta de seguro, & o quebramento della o nam obrigue a pena algũa.

5 ¶ Item mandamos que o que tomar carta de seguro negativa, sendo de culpas de deuassa, nam lhe valha, se contra elle se prouar tanto, per que mereça ser preso. E sendo de culpas de querella, lhe sera guardada, posto que contra elle se proue o delicto per testemunhas do summario. E o mesmo se guardará no summario que se tirar de parte.

¶ CONSTITVICA M NONA.

Do modo que o Vigairo geral, & da vara, deuem ter nas injurias a elles, ou a seus officiaes, feitas a seus officios.

pera o
pono.

S E algũa pessoa de qualquer sorte, & condiçam que seja, fizer, ou disser algũa cousa que nam deua, ao Vigairo geral, em algum auto sobre seu officio, ou cousa que a elle pertença, assy em juizo, como fora d'elle, em sua presença: & ahy tiuer escriuam que tudo visse passar, faça logo fazer auto disso a esse escriuam, o qual dara fe de tudo como passou, & pelo dito auto mande preguntar as testemunhas que presentes foram, pelo escriuam & enqueredor (citada a parte pera ver jurar) sem
o dito

o dito Vigairo ser a ello presente. E tanto que tiradas forem, elle mesmo julgará, & punirá, segundo a qualidade das pessoas, & achar per direito se merece pela dita culpa. E nam tendo o dito Vigairo escriuam presente quando lhe assy for feita, ou dita essa injuria em sua presença, & sobre seu officio como dito he, o dito vigairo fara fazer hum auto ao escriuam a seu dito, que com o enqueredor tire testemunhas, por elle citada isso mesmo a parte pera ver jurar. E tirada a dita inquiriçam, o Vigairo julgue pelos ditos autos como lhe justiça parecer. E lhe mandamos estreitamente, que dos casos desta Constituiçam mande sempre fazer o dito auto, & preguntar as ditas testemunhas dentro de dous dias, & por nenhũa maneira dissimule a dita injuria, pela honra & acatamento que se deue á justiça. E quando for mos presente no lugar, mandarám a nos o auto, & inquiriçam que sobre ello se fizer.

1. ¶ E se a dita pessoa disser, ou fizer o que nam deue a algum nosso vigairo da vara, sobre seu officio, ou cousa que a elle pertence, assy em juizo, como fora delle em sua presença, o dito vigairo da vara mandarà fazer o dito auto, na maneira & forma conteuda acima, & o determinará como lhe parecer justiça. E pore m sera obrigado em todo caso appellar por parte da justiça pera o Vigairo geral: & dentro de vinte dias mandara a appellaçam, posto que a parte condenada nam queira appellar, sob pena que (fazendo o contrario, & nam cumprindo isto em todo) por esse mesmo feito fique suspenso do officio por seis meses. E o dito Vigairo geral, sera obrigado a determinar finalmente esta appellaçam, & mandar executar sua sentença sem dilaçam, ainda que o vigairo da vara o nam queira.

2. ¶ E se fizer ou disser a dita injuria a outro official sobre seu officio, assy como Promotor, escriuam, meirinho, ou seu homem, solicitador, porteiro, ou qualquer outro semelhante, ou vigairo (nos casos em que per direito pode) lhe faça cumprimento de justiça, em tal maneira que os ditos officiaes ousadamente possam cumprir nossos mandados, & de nosso Vigairo, sem medo, nem receyo de pessoa algũa. E o dito official sera obrigado a vir fazer o tal auto com o Vigairo ante quem serue dentro no dito termo, sob pena de suspensam do officio por seis meses.

Titulo Trigesimo tercio da visitaçam,
& visitadores.

CONSTITVICAÇÃO PRIMEIRA.

*Que a visitaçam se faça cada anno em todas as Igrejas
isentas, & nam isentas.*



ORQUE a nosso officio Pastoral incumbe visitar todas as Igrejas de nosso bispado, & prouer o que conuem pera seu reparo, & conseruaçam de seus bens, & rendas, & mays principalmente pera saber como viuem, & fazem seu officio os ministros da Igreja, & pera extirpar os vicios, & peccados, & dar ordem como se plantem as virtudes, que he o fim da visitaçam, ordenamos & mandamos, que todas as Igrejas deste bispado, se visitem cada anno hũa vez. E auendo causa pera isso, se poderam visitar mays vezes, conforme a direito. E porque aynda que temos intento, & proposito, com a ajuda de nosso Senhor, de fazer a dita visitaçam por nos, sam tantas as Igrejas, & obrigações deste bispado, que por nós nam podem ser visitadas todas dentro de hum anno, sem ajuda de outros visitadores repartidos pelas comarcas: encomendamos, & pedimos muito effectuosamente aos visitadores que forem neste nosso bispado, que tendo seu principal intento em Deos, per cujo amor se ham de mouer, se animem, & se esforcem a fazer este tam importante officio, & trabalhar nesta vinha do Senhor de maneira que elle seja seruido, & as almas porque padeceo, remediadas, & encaminhadas, na qual visitaçam guardarã a ordem, & instrucçam que lhes por nós for dada.

1. **¶** Outro sy os ditos visitadores visitarã os Hospitaes, como pelo Cõcilio Tridentino nos he cometido: & procurarã que sejam bem, & fielmente administrados: & nelles se faça hospitalidade: & se cumpram as pias vontades dos que os dotaram, & instituiram.

2. **¶** E os ditos visitadores poderã receber os direitos Episcopaes que se deuem

deuem a nós, & nossa mesa Episcopal, dos abbades que lhos quizerem dar por nam encorrerem nas penas.

CONSTITUICAM SEGVNDA.

*Que ao tempo que o visitador for visitar, estem prestes os Abba-
des, ou seu procurador, rendeiro, & cura: & como
se ham de fixar cartas pera se saber o
tempo em que ha de yr.*

TEMOS sabido que alguns Abbades, Reitores, & seus rendeiros, & capellães das Igrejas de nosso bispado, quando sabem, ou ventã que o visitador ha de vir visitar a Igreja onde elles estam, se ausentam por nam darem rezam de seus cargos, & officios, & nam fazem gala-lhado ao visitador, & officiaes, como sam obrigados, & tem jurado em suas confirmações: & assy tambem os fregueses, se ausentam por nam denúciar os peccados que ha na freguesia, & outras coufas que se deuem emmendar. E querendo nós a yssso prouer, mandamos que quando o visitador ouuer de yr visitar nos arcediagados do bispado, quinze dias antes maude fixar cartas nas portas desta nossa Sé, & nos lugares de mais pouoaçam de cada arcediagado, assy como auendo de visitar na Maya, se fixaram na Sé, & no lugar de Zurara. E auendo de visitar em Pena fiel, & antre Douro & Tamega, outro sy na Sé, & nas Igrejas de Arrifana de Soufa, & Canaueses, & sam Nicholao de Meijamfrio. E na terra da Feira, & Gaya, outro sy na Sé, & sancta Marinha de Villa noua, & Arrifana de sancta Maria. E fixadas as ditas cartas, passados oyro dias, os ditos Abbades, & Reytors, per sy, & seus procuradores, feitores, ou rendeiros, tenham tal vigilancia, que quando o visitador com seus officiaes chegar a Igreja, estem em ella pera os receberem, & agasalharem, como sam obrigados per direito, & custume. E porem o Visitador hum dia antes mandará recado ao lugar, ou Igreja onde ouuer de yr jantar, & tambem onde ouuer de yr dormir, sob pena de o Abbade, Reitor, ou seu rendeiro, que o nam cumprir, pagar quinhentos reis pera a Sé, & meirinho. E depois que o Visitador comecar a visitar hum Arcediaga-

do, nam cessará té o nam acabar.

E yssó mesmo os que a cura da dita Igreja tiuerem, estarám prestes pe-
ra tanto que o visitador chegar, ajuntarem seus fregueses, & fazerem
vir á visitaçam, os quaes ja dantes seram per elles amoestados, que co-
mo ouuirem repicar o sino, venham todos á visitaçam, sob pena de pa-
gar cada hum que nam vier vinte reis pera a nossa Sé, & cera da Igre-
ja. E bem assy pera elles curas darem conta do que mays cumpre visi-
tar: a qual amoestaçam lhe faram no primeiro dia que differem missa
depois de fixadas as cartas, & o capellam que assy o nam cumprir pa-
gara duzentos reis: & os visitadores faram todo seu officio a reuelia
dos ditos Abbades, rendeiros, & curas, como que se presentes fossem:
& os condenarám na mays pená que sua contumacia, & negligencia
merecer: porque pelas ditas cartas que mandamos que fixem, os aue-
mos por citados pera o acto da visitaçam: & nas Igrejas onde os visita-
dores ouuerem de comer, ou dormir, nam achando quem lhes dé o ne-
cessario, o recebedor das penas da Sé lhes dara o necessario á custa dos
Abbades, ou rendeiros, & o carregará em despesa afsinada pelo visita-
do, & ficará socrestada tanta parte dos fruitos da Igreja, per que se pos-
sa auer a pena sobre dita. E quando muitos per visitaçam forem obri-
gados a algũa obra sob algũa pena, os que depositarem dinheiro da par-
te que lhe cabe pera o cumprimento da obra, seram releuados da pena,
& os outros a pagarám em todo.

CONSTITVICAM TERCEIRA.

*Da procuraçam, ou gasalhado que se deue dar aos
Visitadores.*

PORQUE segundo custume deste bispado, aos visitadores, & seus
ministros se da o gasalhado necessario, encomendamos aos nossos
visitadores, nam sejam onerosos aos nossos subditos em gastos desne-
cessarios, nem lhos consintam fazer. E defendemos aos ditos visitado-
res, que nam leuem mays que a procuraçam de hum dia, posto que nel-
le visitem mays Igrejas. Porem sendo necessario estarem em hum lu-
gar

gar mais que hum dia, seram obrigados aquelles a quem pertence dar o jantar, darlho todo o tempo que for necessario estar pera effeito da dita visitaçam.

1. ¶ E mandamos, & defendemos estreitamente aos ditos nossos visitadores, meirinho, ou official da visitaçam, ou criado seu, que alem da procuraçam sobredita, que pera o tempo que visitarem for necessaria, nam recebã outros jantares, ou comeres: porque mays liuremente possam adminiſtrar justiça, sob pena de quinhentos reis fazendo o contrario de qualquer cousa das sobreditas, & de restituirem em dobro o que assy receberem, alem das outras penas do direito, & do sancto Concilio Tridentino. Sess. 24.
cap. 30.

¶ CONSTITUIÇAM QVARTA.

Em que modo se cumprirão as visitações.

- O**S visitadores mandarã fazer as obras, & cousas necessarias pera as Igrejas com penas pecuniarias, & embargos dos fructos dellas, á custa das rendas das ditas Igrejas: & procederã contra os possuidores com as ditas penas, & censuras quando parecer necessario, sem embargo de estarem absentes, ou ferem as ditas obras mandadas fazer em tempo de seus antecessores.
1. ¶ E o mesmo será pera os obrigar a pagar as colheitas, pera as quaes cousas estam sempre obrigados os fructos presentes, posto que as ditas diuidas, & obrigações, fiquem dos annos atraz, ficando resguardado seu direito aos possuidores delles contra os antecessores, & seus herdeiros, pera os demandar quando lhes parecer que tem direito.
 2. ¶ E onde os fregueses por custume forem obrigados a fabricar o corpo da Igreja, ou fazer outras cousas, samente se lhes mandarã fazer aquellas que he custume fazerem se por elles, pera as quaes se fara repartiçam ante todos, segundo o custume que nisso tem.
 3. ¶ E quando por nam cumprir as ditas cousas, & visitações, nos termos nellas determinados, encorrem algũas penas, mandamos que as penas q̄ pella tal rezam se encorrẽ, paguẽ samente os que estiuere em culpa, &

nam

nam os que depositarem a parte que lhes podia caber, pois nam ficou por elles.

¶ CONSTITUICAM QVINTA.

De algũas lembranças pera os visitadores.

POR ser cousa muy importante ao officio da visitaçam, & bem das almas dos subditos que ham de ser visitados, fazer felhes lembrança dos casos por que ham de ser preguntados na visitaçam, conformando nos nesta parte com os decretos do Concilio prouincial Bracharense, fazemos as lembranças seguintes.

1. ¶ Primeiramente mandamos que a carta de visitaçam em que se contẽ os ditos casos, se publique ao pouo antes de se começar a dita visitaçam nas Igrejas das villas, & lugares grandes deste bispado: & nas Igrejas de poucos fregueses, nam: porque os mais delles deuem ser preguntados por ella.
2. ¶ E encomendamos muyto aos nossos visitadores, que procurem quãto lhes for possiuel, expedir, & acabar sua visitaçam, com a breuidade & diligencia deuida.
3. ¶ Item acabada a dita visitaçam em cada Igreja, a deixem logo nella sendo possiuel, pera que no domingo, ou festa seguinte, se publique, & tenham grande tento, que por coulas leues nam façam yr apos sy os fregueses muito longe, podendoos ahy despachar suauemente.
4. ¶ Item nam mandem euitar da Igreja os culpados, ynda que seja por graues culpas, sem primeiro serem amoestados, que appareçam a certo termo pera serem ouuidos.
5. ¶ E lhes mandamos que prouejam as culpas de visitaçam, de tal maneira, que as que tem remedio secreto nam sejam publicadas na Igreja pelos curas, com perigo muitas vezes da fama, & da vida.
6. ¶ E outro sy defendemos, que na deuaassa, & inquiriçam que fizerem, nam preguntem por pessoa algũa particular, ou nomeadamente, saluo quando preceder infamia, ou for per outra via preguntada, conforme a direito.
7. ¶ Nam tomarã por testemunhas os Abbades, Reitores, nem Curas,

na visitaçam.

- 8 **¶** E lhes encomendamos, que saibam diligentemente donde nasceo, ou se aleuantou a infamia, & nam constando que nasceo de pessoas graues, & sem sospeita, & odio, nam se tenha por juridica.
- 9 **¶** Item nam tomaram escritos, nem petições diffamatorias, nem pregũtaram testemunhas por ellas.
- 10 **¶** E como o officio de visitaçam seja instituido (como a tras fica dito) pera faude, & proveito das almas, & nam pera infamia, & deshonor de pessoa algũa, nam he decente em tam faudauel officio, admittirem se quaesquer pessoas pera testemunhas, mas somente as que sam de boa vida & reputaçam. Por tanto conformandonos com o mesmo Concilio, mã damos aos ditos nossos visitadores, que nam admittam, nem chamem pera testemunhas pessoas infames, inhabilitadas pelo direito, saluo nos casos em que o mesmo direito o permite: nem menos pessoas torpes, vijs, desprezadas, praguentas, & de pouca estima no peuo: porque (como sejam pouco differetes das infames) nam he justo serem chamadas, nem tomadas por testemunhas, saluo sendo referidas por outras: & aynda entam se tomaram com muito tento, & recado.
- 11 **¶** E por culpas somete de fama, quer sejam de visitaçam, quer de autos que o visitador fizer de seu officio, ou denunciações, nam se mandará proceder, saluo se a fama for tam prouada, & tam grande, que pareça bẽ que se proceda: & se na segunda visitaçam que se fizer, se prouar a dita fama, entam se mandará proceder por ella, com se ajuntar quaesquer culpas que ouuer contra o infamado. E este liuramento se fara, pera que se purgue da fama que delle ha.
- 12 **¶** E pera que nam aja queixumes do socrestar dos fruitos das Igrejas, por obras nam cumpridas, & penas das visitações, mandamos aos ditos visitadores, que sejam moderados nos socrestos que assy fizerem, & somente façam socrestar tanta parte dos ditos fruitos, quanta lhes parecer que basta pera fazer cumprir aos descuidados o que lhe mandam: & a tal parte, podendo ser boa mente, procurem de a depositar em casa de algum laurador virtuoso, & rico, pera que nam se percam os fruitos nas mãos dos lauradores que eram obrigados aos pagar, com perigo, & prejuizo de suas almas.

13 ¶ E quanto ao escriuam da visitaçam, & ao que a seu officio pertence, vai a diante no titulo dos officiaes, & estillo da justiça, na Constituicam 8 decima.

Titulo Trigesimo quarto do Synodo.

¶ CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Que todos venham ao Synodo quando forem chamados: & que habito, & insignias ham de trazer: & dos que sam obrigados fazer a notificaçam do Synodo, & de outros mandados.

Pera os
clerigos
Sess. 24
cap. 2.

de reformatione



ISPOEM o sagrado concilio Tridentino, que todos os annos que se celebrar Synodo Diocesano, feram obrigados vir a elle todos os isentos que auiam de vir, nam tendo a tal exempçam (nam sendo fogeitos a capitulos geraes) & porem por rezam das Igrejas parrochiaes que tiuerem, ou de outras Igrejas seculares anexas, viram ao Synodo todos aquelles que tiuerem cura de almas, quaesquer que forem. E pera o tal acto ham de ser chamados os sobreditos, & bem assy todos os mayns beneficiados do bispado, de qualquer qualidade, & condiçam que sejam, & por isso se chama, Synodo, que quer dizer, congregaçam, & ajuntamento. Pello que ordenamos & mandamos, aos Dignidades, Conegos, Beneficiados, & Cabido de nossa Sé: & bem assy aos Dom Abbades, Dom Priores, Comendatarios, Abbades, Reitores confirmados, & beneficiados de nosso bispado isentos, & nam isentos, que sendo chamados per carta, ou mandado nosso, pera Synodo q̄ ordenarmos celebrar, todos venham a elle ao dia que lhes for asinado, sem mandarem escusa algũa, saluo se for tam justa, que per nenhũa via possam vir, sendo certos que nam vindo, ou nam mandando seu sufficiente procurador (sendo impedidos de justo impedimento) procederemos contra elles á priuaçam de seus beneficios, & encorreram e as mais

penas

penas que nas cartas, ou mandados per que foram chamados, lhes sam postas.

1 **¶** E por o Synodo ser hum acto muy soléne, ham todos de apparecer em elle bem ornados, & com suas sobrepelizes saãs, limpas, & bem concertadas. E os dom Abbades, dom Priores das ordens, & abbadias de religiosos de sam Bento, & sancto Agostinho de nosso bispado, virám com suas mitras, & bagos, liuros, & outros ornamentos necessarios, que sam insignias a elles concedidas per priuilegio Apostolico. E no dito acto estarám assy todos ornados com as ditas insignias, & sobrepelizes, sem as cubrirem com cubertura algũa. E o que assy o nam cumprir, pagará dous cruzados. E sob a mesma pena as Abbadessas dos mosteiros de nossa visitaçam, mandarám seus procuradores.

2 **¶** E os que tem Arcediagados de nosso bispado, sam obrigados fazer os taes chamamentos, & outras quaesquer notificações que se fizerem per mandado do sancto Padre, ou del Rey nosso senhor, ou nosso, cada hum em seu Arcediagado. E por yssõ, & por terem cargo de repartir os oleos, lhe foram concedidas as luctuosas, & direitos que tem. Pelo que elles terem cargo de as fazer, aliás seram priuados das ditas luctuosas, & direitos.

Titulo Trigessimo quinto de quem
sera obrigado a ter estas Consti-
tuições: & quando se le-
ram ao pouo.

¶ CONSTITVIÇAM PRIMEIRA.

Que pessoas seram obrigadas a ter estas Constituições.

PERA que se guardem, & cumpram estas nossas Constituições, & os nossos subditos saybam per onde se deuem reger, & gouernar,
& nam.

& nam pretendam ignorancia dellas, mandamos que na nossa Sé, & em cada hũa das Igrejas parrochiaes, & capellas curadas de nosso bispado, aja estas nossas Constituições, as quaes se compraram á custa dos Abbades, & Comendadores das ditas Igrejas. E os ditos Abbades, Reitores, Curas, Capellães, & clerigos de missa, seram obrigados a tellas de seu, alem das que ha de auer continuamente nas ditas Igrejas: & seram entregues aos ditos curas, que daram assinado de como as recebê, & que daram conta dellas.

1 **¶** Item o nosso Prouisor tera outras, & assy mesmo o nosso Vigairo geral sera obrigado a mandalas ter no auditorio continuadamente, & seram entregues ao porteiro, pera que cada vez que o Vigairo fizer audiencia, as ponha sobre a taboa do auditorio: & assy tera outras em casa pera decisam dos feitos que ouuer de despachar. E assy as terá tambem o Vigairo de Meijam frio, pera que veja o que a seu officio pertence.

2 **¶** Item as teram o Promotor, meirinho, sollicitador, procuradores, & mays officiaes de nosso auditorio, assy os presentes, como os que ao diante ouuerem licença pera seruir nelle: pera o qual damos a todos, & a cada hum dos sobreditos, tempo de dous meses depois que forem impressas, & postas nesta cidade do Porto. E qualquer dos sobreditos, que passado o dito tempo, as nam tiuer, pagará quinhentos reis de pena, ametade pera as obras da Sé, & a outra ametade pera as despesas da justiça.

¶ CONSTITUIÇAM SEGVNDA.

Que o Abbade, Reitor, ou Cura, lea na estaçam a seus fregueses, as Constituições que a elles pertencem.

POR que muitas destas Constituições pertencem aos leigos, mãamos a todos os abbades, reitores, & curas, q̄ em todos os domingos do

do anno à missa da terça, na estaçam, publicquem, leam, & notifiquem ao pouo, em alta voz, declarada & apontadamente, hũa ou duas Constituições, daquellas soamente que tocam aos leigos: em tal maneira, que lendoas cada Domingo, sejam acabadas de ler hũa vez cada anno. E os ditos Reitores, & Curas teram especial cuidado de as ler, & passar muitas vezes, pera as ter na memoria, & saber o que a seu officio pertence. E os Visitadores quando forem visitar, lhes preguntaram por algũas das ditas Constituições, pera ver se tem diligencia em as ler, & saber.

Titulo Trigesimo sexte das penas destas Constituições.

CONSTITUIÇAM VNICA.

A quem pertencem as penas nam applicadas pelas Constituições: & quando se poderam commutar, ou moderar.

QVEREMOS & mandamos, que as penas que per estas nossas Constituições se nam acharem applicadas pera cousa, ou pessoa certa, se entendam ser applicadas ametade pera a fabrica de nossa Sé, & ametade pera o meirinho. Porem das coufas que o solicitador da justiça ouuer de solicitar, & negociar, auera elle a terça parte, & a Sé & meirinho as duas partes, sem embargo de estar declarado que pertencem todas à Sé & meirinho.

E se o meirinho nam começar a demandar as penas que a elle pertencem em todo, ou em parte, dentro de seis meses: & em outros seis as nam fizer julgar, sem legitimo impedimento, que per elle nam sera causado, nem consentido, o nosso Promotor da justiça as poderá demandar, & alem de seu salario, lhe sera applicada a parte do dito meirinho: & os seis meses correram, conuem a saber, nas penas
das

das vifitações, & affy das obras nam cumpridas, como dos delictos, & excessos que em ellas se acharem des que for acabada a vifitaçam. Enas outras penas destas Constituyções, começaram a correr do tépo que a dita culpa, ou negligencia for manifesta na vezinhança do culpado, ou duas, ou tres pessoas moradores mays conjuntos, faluo se por nossas Constituyções for dado mais tempo pera se poderem demã dar as ditas penas.

2 **¶** Item declaramos, que posto que per delicto que se fizer, sejam postas penas aos delinquentes pela primeira vez tanto, & pela segunda tanto, que entam seram obrigados a pagalas, quando por cada vez forem cõdenados em juizo, ou conuencidos per sua confissam.

3 **¶** E declaramos mais, que pelas penas postas nas Constituições, nam he nossa téçam tirar, nem moderar as que pelo direito estam postas aos delinquentes nas culpas porque se põe, senam que nelles se executem hũas & outras quando o caso o merecer.

4 **¶** E porque poderia ser que por pobreza nam podessem os delinquentes, & transgressores destas Constituições pagar as ditas penas, ordenamos, & mandamos, que constando da tal pobreza, ou causa legitima, se possam moderar, & commutar as ditas penas pecuniarias em outras penitencias corporaes, ao arbitrio do Prouisor, Vigairo geral, & vifitadores, considerando a qualidade, & grauidade do delicto, sobre o qual lhe encarregamos a consciencia.

¶ Como estas Constituições foram approvadas, & aceitadas.

A S sobreditas Constituições foram lidas, & publicadas com acórdado, & conselho de nosso Cabido, Dignidades, Conegos, Beneficiados, & cleresia de nosso bispado do Porto, em presença de todos elles, & approvadas, & aceitadas por todos em Synodo que celebramos em nossa Sê Cathedral, aos tres dias do mes de Feuereiro de mil & quinhentos, & oytenta, & cinco annos.

¶ E pe-

¶ E pera que na Impressam destas Constituyções que ora mandamos Imprimir, se nam possa acrecentar, nem diminuir cousa algũa, mandamos que lhe seja dado fee, & credito, sendo cada volume assinado no fim por nos, ou pelo nosso Prouisor, ou Vigayro geral, & doutra maneira nam. Aos quaes mandamos que assinem, pera que valham, & pera ello lhe damos poder, & authoridade.

L A V S D E O.

¶ Acabaramse de imprimir estas Constituyções na Cidade de Coimbra, em casa de Antonio de Mariz, Impressor da Vniuersidade.

Aos tres dias de Outubro do Anno

M. D. LXXV.



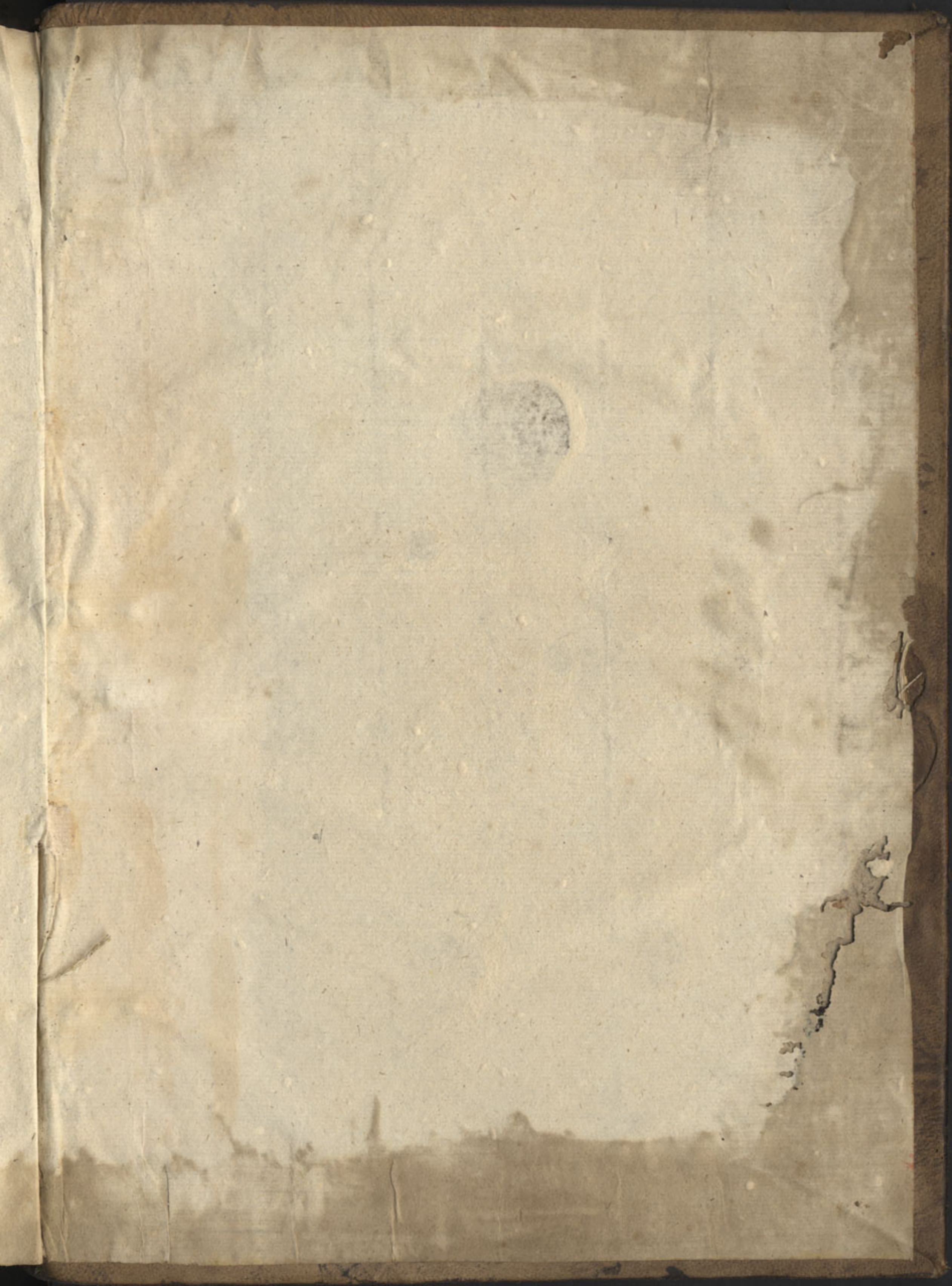
Faint, illegible text at the top of the page, possibly a title or header.

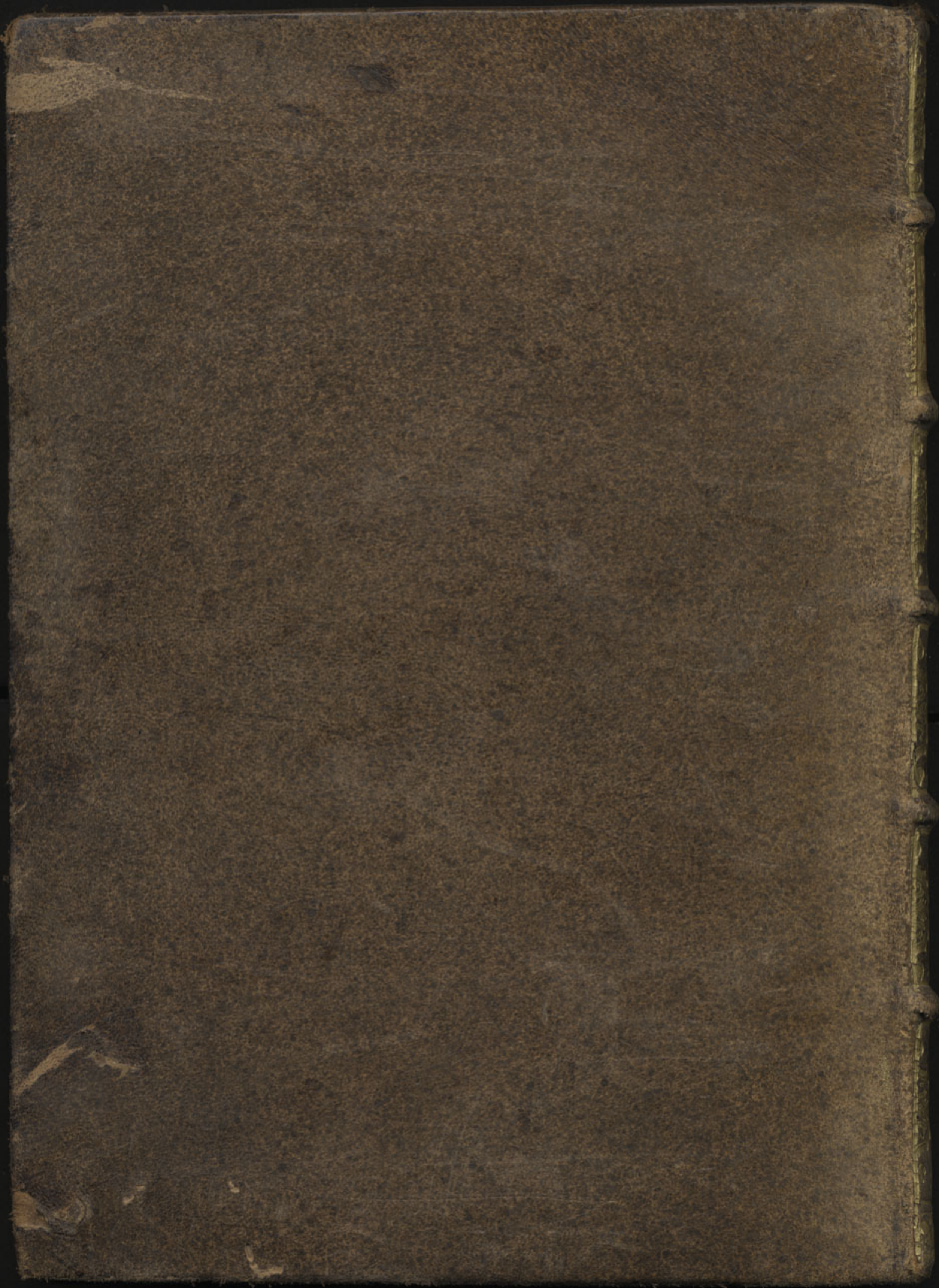
1. A. V. 2. 1. 1. 1.

Faint, illegible text in the middle section of the page.



Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding text.





CONSTANTINOPOLITANUS
ANTIG
DOPOR

